



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados**

DOQ Nº227 – ANO XXXIV

LEI N.º 1942, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTOR: VER. PROFESSOR LUIZ FELIPP CASTELANO

**“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO
AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR, E DE
OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. A Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar e os princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela cidade de Queimados.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I. Abandono escolar: a situação que ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte.

II. Evasão escolar: a situação do aluno que abandonou a escola ou reprovou em determinado ano letivo, e que no ano seguinte não efetuou a matrícula para dar continuidade aos estudos, isto é, ele sai da escola e não volta mais para o sistema.

III. projeto de vida: atividades e/ou disciplinas desenvolvidas nas escolas que discutam quais são as aspirações dos alunos para o futuro e quais são as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis para após a conclusão do ensino básico.

IV. Incentivo para escolhas certas (*Nudge*): estímulos de comportamentos adotados pelo Estado através de políticas públicas que podem conduzir a uma forma mais eficaz de prevenção e combate ao abandono e evasão escolar.

V. Busca Ativa Escolar: estratégia de mobilização social, do poder público e da sociedade civil, direcionada a mapear e reabsorver famílias, crianças e adolescentes que por quaisquer motivos estejam excluídos do serviço público educacional.

Art. 3º. São princípios da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, o reconhecimento:

I. Da educação como principal fator gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados

II. Da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, necessário à formação e bem-estar dos alunos;

III. do acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;

IV. Do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e na satisfação pessoal das pessoas.

Art. 4º. A Política de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar de que trata esta Lei consiste nas seguintes diretrizes:

I. Desenvolvimento de programas, ações e conexões entre o Poder Público, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;

II. Desenvolvimento de programas, ações e articulação entre o Poder Público e sociedade civil sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

III. Aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de suas ambições pessoais, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

IV. Promover atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos;

V. promover atividades de autoconhecimento;

VI. promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

VII. estimular a integração entre alunos e a construção do ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

VIII. promover visitas aos alunos evadidos, se possível com a presença dos demais alunos de sala, como forma de incentivo ao seu retorno escolar;

IX. Fazer uso de mecanismos de Incentivo para Escolhas Certas (*nudge*) para prevenir o abandono escolar e evasão escolar;

X. promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate ao bullying;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados

XI. promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate a gravidez precoce;

XII. procurar identificar os alunos e famílias que precisam de apoio financeiro para despesas básicas e acionar ao Poder Público;

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O